



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10783-005203/91-41

mfc

Sessão de 09 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 302-32.427

Recurso nº.: 114.667

Recorrente: BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrid DRF - Vitória - ES


INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

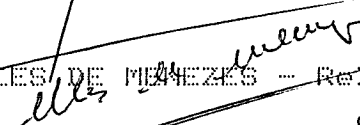
Emissão de Guia de Importação antes do Registro da D.I., embora após o embarque da mercadoria no exterior, configura a infração capitulada no inciso VI, do Artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 09 de outubro de 1992.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Paz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 114.667 - ACORDAO 302-32.427
 RECORRENTE : BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 RECORRIDA : DRF - Vitória - ES
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, verificou-se que a mercadoria despachada pela D.I. n. 002287/87, registrada em 21/10/87, chegou no país em 02/10/87, teve concluída sua operação de descarga em Vitória-Es, em 16/10/87, antes de emitida a Guia de Importação, que ocorreu em 19/10/87.

Na ocasião do registro da D.I. o AFTN responsável enquadrou a infração no inciso VI do Art. 526 do R.A.

Na revisão aduaneira o Auto de Infração foi lavrado para cobrar a diferença, pois, considerou-se como correto o enquadramento no inciso II do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro, ou seja penalidade de 30% sem limite de valor resultante.

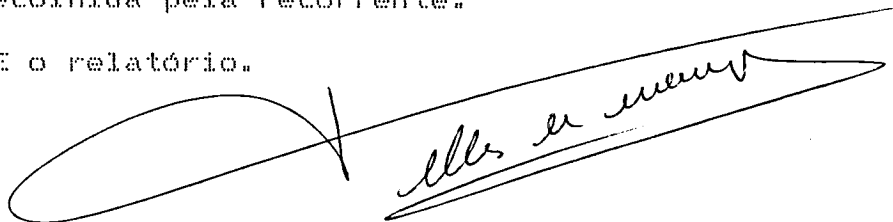
A autuada foi intimada, apresentou impugnação, que examinada pela autoridade de Primeira Instância teve mantida a autuação como procedente, conforme decisão e fls. 54/56.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde, em síntese, alega:

- 1) A infração cometida pela Recorrente, efetivamente, é capitulada no inciso VI do Art. 526 do R.A. como já decidiu o Terceiro Conselho de Contribuintes nos acórdãos 303-26.715 e 303-26.723.
- 2) O procedimento fiscal decorreu de modificação de critério interpretativo, pois, a administração tributária local, vinha enquadrando a sanção aplicável ao caso no disposto no item VI do Art. 526 do R.A.

Há que prevalecer a multa aplicada quando do despacho aduaneiro, já recolhida pela recorrente.

E o relatório.



Rec.: 114.667
Ac.: 302-32.427

V O T O

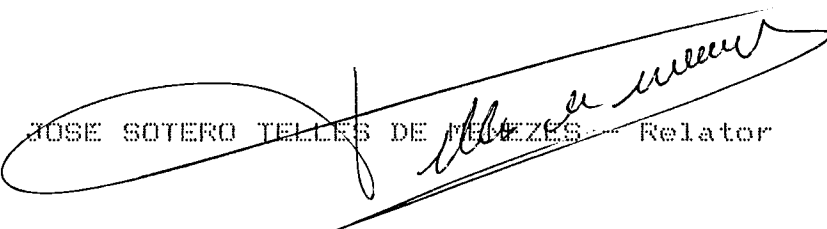
O Artigo 526, item II, do Regulamento Aduaneiro, tipifica a infração como: "importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente...". Tal inciso, portanto, não exige a emissão prévia da G.I.

No presente caso a Declaração de importação foi registrada em 21/10/87 e a emissão da Guia de Importação se deu em 19/10/87, antes, portanto, do registro da D.I.

Considero aplicável à espécie a penalidade prevista no Art. 526, em seu item VI, que estabelece multa de 30% (trinta por cento), com valor limitado conforme inciso II do Parágrafo segundo do mesmo artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1992.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator